



TC 007.410/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araci/BA (CNPJ 14.232.086/0001-92)

Responsável: Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF 279.034.275-04)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), tendo como responsável a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, Prefeita Municipal na gestão 2009-2012, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 953/2010 (Siafi 739361), celebrado com o Município de Araci/BA, tendo em vista que não foi encaminhada documentação exigida, de modo a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

2. O acordo teve por objeto a realização das festividades do São João de Araci, no período de 23 a 27/06/2010, no âmbito do Programa de Promoção de Evento para Divulgação do Turismo Interno.

HISTÓRICO

3. O Acordo foi assinado em 18/6/2010 e teve vigência pactuada para o período de 23/6/2010 a 23/9/2010 e o conveniente tinha o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do final da vigência ou do último pagamento efetuado, o que ocorresse primeiro, para apresentar prestação de contas, conforme Cláusulas Quarta e Décima Segunda do Termo de Convênio (peça 1, p. 53 e 67). Posteriormente a vigência foi prorrogada até 25/06/2011 (peça 1, p. 97).

4. O MTur transferiu a importância de R\$ 200.000,00 para Conta Bancária 21517-1, Agência 1456, do Banco do Brasil, por meio da Ordem Bancária 2011OB800226, creditada no dia 20/05/2011 (peça 1, p. 93 e 175). Ao município coube o aporte de R\$ 25.000,00 a título de contrapartida (peça 1, p. 55 e 123).

5. Em 25/9/2011 foi enviada a prestação de contas cujo exame, consubstanciado na Nota Técnica de Análise nº 907/2012, concluiu que estavam ausentes de diversos documentos necessários para emissão de parecer definitivo sobre o cumprimento do objeto do convênio em questão (peça 2, p. 117-125).

6. Por meio do Ofício 1288/2012-CGMC/SNTur/MTur foi solicitado a correção das pendências e, como não houve resposta, foram encaminhadas novas comunicações endereçadas à Prefeitura Municipal e à Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho, mediante os Ofícios 64/2013/CGCV/DGI/SE/MTur e 65/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, respectivamente (peça 2, p. 127, 131 e 135).

7. O município de Araci encaminhou cópia de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra a ex-gestora, para fins de baixa no cadastro de inadimplência (peça 2, p. 139-177) e a Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho não se manifestou.

8. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido ou de justificativas que afastassem as irregularidades constatadas e comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos, o Tomador de Contas deu prosseguimento ao processo emitindo o Relatório de Tomada de Contas Especial 769/2013 e, na sequência, foram gerados os Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos sob o nº 1778/2013, e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 199-205 e 219-225).

9. No âmbito deste Tribunal, a primeira análise dos autos resultou na proposta de citação da Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho, responsável pela utilização da verba e também pela apresentação da prestação de contas, em face da ausência da documentação complementar que não permitiu ao concedente avaliar o cumprimento do objeto (peça 4):

9.1. Relatório de Cumprimento do Objeto;

9.2. Relatório de execução físico-financeira, com detalhamento das etapas e respectivas quantidades, conforme previsto no plano de trabalho;

9.3. Fotografias, filmagens e/ou material de divulgação do evento que comprovem sua efetiva realização e a utilização da logomarca do MTur;

9.4. Fotografias/filmagens ou matérias de repercussão do pós-evento, a título de comprovação da apresentação artística de cada uma das contratadas, que contenham registro das datas de apresentação e nome das Bandas, além de mostrar elementos que possibilitem a verificação da execução física da ação, especificamente na localidade e evento objeto do convênio. Também devem ser apresentados os contratos de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório, nos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

9.5. Declaração de gratuidade ou não do evento e, em caso da venda de ingressos, documentos que especifiquem a destinação dos valores auferidos ou comprovante de recolhimento à conta do Tesouro Nacional;

9.6. Declaração de autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento;
e

9.7. Declaração original em papel timbrado atestando a exibição do vídeo institucional do MTur e/ou fotografias originais, datadas e em foco aberto ou filmagens que demonstrem o cumprimento desta exigência.

10. A comunicação processual foi promovida por meio do Ofício 1474/2014-TCU/SECEX-BA, de 16/7/2014 (peça 6) e a responsável, após ciência, solicitou vista e cópia dos autos (peças 8 e 9).

11. Transcorrido o prazo regimental sem qualquer manifestação da Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho, no sentido de apresentar alegações de defesa ou recolher o débito apontado, conclui-se na instrução lançada à peça 11, datada de 10/11/2014, que a responsável poderia ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º do RITCU. A proposta recebeu anuência do Diretor da 1ª Diretoria Técnica em 25/11/2014 (peça 12).

12. Antes do pronunciamento do Secretário da Secex-BA, emitido em 16/12/2014, a Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho apresentou em 3/12/2014, portanto intempestivamente, documentação que constitui a peça 10, posteriormente complementados com os elementos integrantes das peças 17 e 18.

13. Em decorrência da apresentação tardia de suas alegações de defesa ocorreu um equívoco e os autos foram encaminhados para julgamento sem exame das suas alegações de defesa, conforme pronunciamento do Secretário desta Unidade Técnica, Sr. José Ricardo Tavares Louzada, datado de 16/12/20014 (peça 13).

14. Em face do ocorrido, o Exmo. Ministro Relator determinou o retorno dos autos para análise e posicionamento quanto às alegações de defesa apresentadas (peça 16).

EXAME TÉCNICO

15. Relembrando o histórico dos fatos, os recursos do convênio destinavam-se a custear as despesas relacionadas às festividades de São João em Araci que seriam realizadas entre os dias 23 e 27/06/2010, no entanto, o MTur somente repassou a verba quase um ano depois 20/5/2011.

16. A contrapartida municipal foi creditada na conta específica em 6/7/2010, onde permaneceu aplicada no mercado financeiro até o período em que o concedente repassou os recursos (peça 1, p. 123 e 175-179).

17. De acordo com a Nota Técnica de Análise nº 907/2012 não foi anexada à prestação de contas elementos que permitissem a avaliação do cumprimento do objeto (peça 2, p. 117-125), conforme já mencionado no item 9 desta instrução.

18. A defesa apresentada pela responsável (peças 10, 17 e 18) é composta de diversos documentos, abaixo identificados, ressaltando que a peça 10 contém os mesmos elementos apresentados na peça 18.

- Peça 17

18.1. CD contendo mídia de divulgação do evento no rádio (item não digitalizado);

- Peça 18

18.2. Relatório de Cumprimento do Objeto (p. 4);

18.3. Relatório de execução físico-financeira (p. 6-7);

18.4. Jornais e matérias de internet com divulgação do evento (p. 9-10, 16-17 e 32-33);

18.5. Fotografias como comprovação de apresentação das bandas (p. 18-31)

18.6. Contratos de exclusividade (p. 36-43)

18.7. Declaração de gratuidade (p. 45)

18.8. Declaração de autoridade local (p. 47); e

18.9. Declaração atestando exibição de vídeo institucional (p. 49).

19. A princípio, a documentação acima listada constitui forte indicativo da realização da festividade, e corresponde aos elementos que complementam a prestação de contas.

20. Não havendo sinais que apontem para uma conclusão divergente, no que diz respeito à execução física, a documentação apresentada supre as pendências apontadas e deixa claro que foram atendidos os objetivos propostos.

21. Reforça tal entendimento a publicação do jornal Folha dos Municípios, Edição 75, de maio/2010, referente à divulgação da festa que indica as bandas participantes, as mesmas relacionadas na listagem de pagamentos, e outras que não foram alvo do convênio em exame (peça 18, p. 6 e peça 19). Na Edição 76 de julho/2010, do mesmo jornal, foram publicadas matérias pós evento e o noticiado o sucesso das festividades juninas. Tais notícias transformadas em arquivo “pdf” compõem a peça 19.

22. Passando para a análise da prestação de contas apresentada ao concedente, que contém basicamente os contratos celebrados, relação de pagamentos, processos de pagamento e extratos da conta

corrente (peça 1, p. 107-201 e peça 2, p. 105-115), em confronto com os novos elementos oferecidos, tecemos comentários a seguir.

23. Conforme já mencionado os recursos para financiamento da festa de São João realizada entre os dias 23 a 26/6/2010, somente foram transferidos pelo MTur quase um ano depois do evento, em 20/5/2011.

24. Diante desta situação, em decorrência dos compromissos assumidos, o executivo municipal pagou as despesas com recursos próprios para depois, quando disponibilizada a verba, ressarcir o erário municipal. A Prefeita enviou, junto à prestação de contas, nota explicativa do ocorrido indicando todas as transferências que guardam relação com os pagamentos efetuados e com as retiradas da conta (peça 2, p. 5).

25. Não obstante esta não ser uma prática usual, verifica-se a correspondência entre os pagamentos realizados e as transferências para as contas do município, confirmados através da documentação apresentada, deixando claro todas as movimentações realizadas. A responsável teve o cuidado de informar todas as transações com a maior transparência, não havendo nada que indique desvio ou locupletamento.

26. Uma festa desta natureza requer programação antecipada de modo a garantir não só a contratação dos serviços das bandas musicais como também a estruturação da cidade para receber os turistas e também os munícipes.

27. As festividades juninas, nas cidades do interior do Estado da Bahia, representam uma tradição que supera as festas de carnaval, mais significativas nas grandes capitais.

28. O planejamento de um evento deste nível tem forte impacto na economia local e não se pode, simplesmente, cancelá-lo sem que resulte em prejuízo considerável para a localidade. Muitas pessoas do próprio município assim como os turistas estão envolvidas no processo, desde a contratação de pessoal para atender o excedente do período como os que compram suas participações com antecedência.

29. Não resta dúvida quanto a sinceridade dos atos da prefeita, demonstrando sua boa-fé ao enviar carta ao MTur cobrando o repasse (peça 1, p. 85) e também através da nota explicativa deixando bastante claro as movimentações financeiras realizadas (peça 1, p. 151 e peça 2, p. 5).

30. Após conclusão da execução do convênio, o executivo municipal ainda restituiu em 13/9/2011, à conta do Tesouro Nacional, a importância de R\$ 2.923,97, referente ao que eles calcularam como sendo saldo do convênio (peça 1, p. 181/183).

31. Na verdade, este saldo é resultante, na maior parte, dos rendimentos da aplicação da contrapartida municipal aplicada em 6/7/2010 e que só foi resgatada em 21/6/2011, pois parcela federal, tardiamente disponibilizada, não gerou toda este resultado financeiro (peça 1, p. 157). No fim, se posto na “ponta do lápis”, a União se beneficiou com rendimentos auferidos com recursos do município.

32. A documentação complementar apresentada e também a oferecida antes da fase externa desta TCE, possibilita formar um juízo de convencimento acerca da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do ajuste.

33. Por fim, importa mencionar que, no que se refere às transferências financeiras entre contas específicas de convênios para contas municipais, foi descrita situação semelhante quando da análise de TC 001.122/2009-1, pois, naquele caso, o município utilizou-se de recursos próprios para liquidar as despesas do PEJA e, quando o FNDE disponibilizou os recursos, eles foram utilizados para recompor o erário municipal. A posição do Relator Weder de Oliveira foi no sentido de considerar que o gestor agiu de boa-



fê e que não houve prejuízo ao Erário, sendo a proposta de julgamento das contas regulares, com ressalvas, acatada pela 1ª Câmara deste Tribunal (Acórdão 5.123/2014).

CONCLUSÃO

34. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da não apresentação de documentos complementares à prestação de contas, impossibilitando ao concedente emitir parecer conclusivo acerca do cumprimento do objeto do Convênio 953/2010 (Siafi 739361), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Araci/BA, com objetivo de promover a festa de São João em junho/2010.

35. Ficou demonstrado que os recursos foram aplicados na gestão da Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho e o prazo final para apresentação da prestação de contas também expirou durante seu mandato, caracterizando sua responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ou recomposição do suposto dano causado ao Erário.

36. Em face da análise promovida na documentação oferecida pela responsável, em conjunto e confronto com os demais elementos apresentados na fase interna desta TCE, conclui-se por acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 953/2010, celebrado com o MTur.

37. Desse modo, seguindo a linha de entendimento do Acórdão 5.123/2014 – TCU – 1ª Câmara, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação à responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, proponho:

38.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho;

38.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho (CPF 279.034.275-04), dando-se-lhe quitação; e

38.3. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem à responsável e ao Ministério do Turismo.

Secex-BA, 1ª DT, em 5/7/2015.

(assinado eletronicamente)

Patricia Almeida de Amorim Ferreira
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. TCU 2947-5